Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 30/04/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 30/04/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

REQUERIMENTO Nº 084, DE 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Discutido e votado em 30/04/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

Requer o cumprimento da Lei Municipal n. 5.744/2011 que Cria o Programa Calçadas de Cascavel, na forma que especifica

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

Os Vereadores signatários do presente, em conformidade com o art. 122, inciso II, do Regimento Interno, requer(em), ao Prefeito Municipal, depois de cumpridas as formalidades regimentais, que seja dado cumprimento a Lei Municipal n. 5.744/2011, que Cria o Programa Calçadas de Cascavel, principalmente:

1. Quais são as ações da Prefeitura Municipal de Cascavel quanto ao Programa Calçadas de Cascavel, previsto na Lei Municipal 5744/2011? Detalhar formalmente as ações feitas até a presente data.
2. Houve levantamento da Prefeitura Municipal de Cascavel com relação ao estado das calçadas defronte aos comércios da cidade? Caso negativo, qual a atitude do Poder Executivo Municipal quanto às calçadas esburacadas ou mal conservadas defronte aos respectivos estabelecimentos comerciais.
3. Quanto às calçadas defronte aos prédios públicos e que envolvem os pontos de ônibus, qual a ação de governo para sanar tais necessidades estruturais? Demonstrar formalmente tais investimentos e o prazo para realização das obras.

É o que requer(em).
Sala de Sessões,
Cascavel, 25 de abril de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Jorge Menegatti
Vereador - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Dr. Jorge Bocasanta
Vereador - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Paulo Porto
Vereador - PC do B

Ouvidoria

De: <admin@camaracascavel.pr.gov.br>
Data: quarta-feira, 24 de abril de 2013 16:42
Para: "Ouvidoria" <ouvidoria@camaracascavel.pr.gov.br>
Assunto: Fw: Formulario Contato

-------Mensagem original-------

De: Câmara de Vereadores Cascavel
Data: 24/04/2013 16:24:14
Para: admin@camaracascavel.pr.gov.br
Assunto: Formulario Contato

contato

Form : contato
Enviado às 2013-04-24 16:24:14

Nome	TEREZINHA NASCIMENTO
E-mail	terezinha_nunes@hotmail.com
Telefone	4532245361
Cidade	cascavel
UF	PR
Assunto	buracos na calçada
Mensagem	BOA TARDE EU NÃO SEI SE ALGUÉM VAI LER MAS SOU NASCIDA AQUI Á 49 ANOS ELETORA AMO CVEL,SO QUE ESTOU VENDO A CIDADE FEIA MAL CUIDADA CHEIA DE BURACOS,SAIR DE SALTO NEM PENSAR,SUJA AVENIDA BRASIL CADA QUADRA UM BURACO QUE TAL FAZER UM PROJETO PARA DEIXAR NOSSA CIDADE MAIS BONITA OU PUNIR COMERCIO QUE NÃO ARRUMA A CALÇADA EM FRENTE.GRATO.ABRAÇO.

www.camaracascavel.pr.gov.br
IP : 189.26.160.175

Tecnologia Webgenium System

Emoticons GRATUITOS para seu e-mail por IncrediMail!

Lei Nº:5.744/2011

CRIA O PROGRAMA "CALÇADAS DE CASCAVEL", REGULAMENTANDO O ART. 134, DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E ART. 47, DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU COM EMENDAS DOS ILUSTRES VEREADORES MARCOS SOTILLE DAMACENO, GILMAR SIMÃO GAITKOSKI, LEONARDO MION, LUIZ AMELIO BURGARELLI, OSMAR BISPO SANTOS, PAULO DILETO BEBBER E PEDRO MARCONDES RIOS DE LIMA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Programa "Calçadas de Cascavel", em atendimento à Estratégia do Plano Diretor - "Prover o Transporte e Mobilidade com a Valorização do Ser Humano".

Parágrafo Único. Para fins ambientais, na construção das calçadas definidas no respectivo programa, poderá ser utilizado o calçamento ecológico, do tipo paver ou similares antiderrapantes.

Art. 2º. O Município de Cascavel, através deste Programa, objetiva:

I - Conscientizar e sensibilizar a população sobre a importância de se construir, recuperar e manter as calçadas nas áreas urbanas;

II - Qualificar o ambiente urbano proporcionando aos pedestres o trânsito seguro.

III - Informar as responsabilidades e competências da Administração Pública e dos proprietários de imóveis na execução do programa.

§ 1º. Fica a cargo da Administração Pública Municipal a divulgação do "Programa Calçadas de Cascavel".

§ 2º. Além das divulgações necessárias, o projeto padrão do Programa Calçadas de Cascavel, definido por esta Lei, deverá ser disponibilizado no site oficial do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Todo imóvel urbano no Município, edificado ou não, é integrante do "Programa Calçadas de Cascavel" sendo, desta forma, os responsáveis pelos imóveis obrigados a construir, recuperar e manter suas calçadas, conforme demais disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Consideram-se responsáveis, o proprietário particular, a concessionária de serviço público, a União, o Estado do Paraná e o Município de Cascavel.

Art. 4º. O "Programa Calçadas de Cascavel" será executado em etapas, conforme definição constante do Anexo I, desta Lei.

§ 1°. O Município fará a recuperação ou execução dos passeios nos próprios municipais.

§ 2°. Os demais responsáveis pelos imóveis serão notificados a se enquadrarem ao padrão do Programa.

Art. 5º. Fica definida como primeira área de intervenção o Bairro Centro e as ruas indicadas no Plano Viário que compõem os "sistemas binários", conforme mapa indicativo constante desta Lei

Parágrafo Único. Da primeira área de intervenção excetua-se o Calçadão, integrante do Bairro Centro, o qual possui regulamentação próprio

Art. 6º. Os proprietários dos imóveis que desejarem executar/recuperar suas calçadas antes da etapa estabelecida no Programa podem fazê-lo.

Art. 7º. Para aprovação dos projetos visando emissão de alvará de construção (obra nova, reforma, ampliação, adequação, alteração ou afins) ou certidão de aprovação de projeto será obrigatória à apresentação de projeto de calçadas, desenvolvido conforme o padrão do Programa.

§ 1°. Aplica-se a disposição do caput deste artigo aos processos que estiverem em trâmite para aprovação de projeto ou regularização de obra junto ao Município na data de entrada em vigor desta lei.

§ 2°. Não serão aprovados pelo Setor de Aprovação e Licenciamentos da SEPLAN, processos cujo projeto de calçadas não atenda aos padrões definidos no "Programa Calçadas de Cascavel".

Art. 8º. A obrigação de executar e ou adequar à calçada, atendendo aos padrões do Programa, também se aplica àqueles que, na data de entrada em vigor desta lei, estiverem construindo ou regularizando suas calçadas.

§ 1°. Aplica-se a disposição do caput deste artigo, aos responsáveis que na data de aprovação desta lei já possuam projetos aprovados para:

I. Regularização de obra;

II. Execução de obra.

§ 2°. Quando houver formalização de denúncia de ausência de calçada ou se esta houver

sido construída inadequadamente, serão verificadas as etapas de execução do programa ou se o responsável enquadra-se no caput deste artigo para inclusão no processo de notificação/infração.

Art. 9º. As secretarias e órgãos municipais, bem como as concessionárias de serviços públicos, na implantação de seus equipamentos devem atender aos padrões constantes deste Programa.

§ 1°. Aplica-se o caput deste artigo aos equipamentos abaixo, dentre outros que possam prejudicar a trafegabilidade da calçada:

• Mobiliário urbano,

• Sinalização vertical viária,

• Elementos das redes de infra-estrutura:

a) Caixas coletoras de água pluvial

b) Poços de visita e manobra das redes de água e esgoto

c) Postes da rede de energia elétrica

d) Equipamentos das empresas de comunicação

• Sinalização informativa (nomes de rua, destinos);

• Redes de Iluminação Pública.

§ 2°. Quando os equipamentos já houverem sido implantados em desacordo com o padrão deste Programa, os mesmos deverão ser readequados a fim de permitir o tráfego de pessoas sem obstáculos.

§ 3°. Nos processos de licitação de novas obras por parte do Município, estas somente poderão ocorrer com a inclusão da execução da calçada em conjunto com a obra.

Art. 10. A execução da calçada diferente do projeto aprovado implicará em sanções, a que responderão solidariamente o proprietário da obra ou do imóvel e o Responsável Técnico pela execução da mesma, além da obrigação de refazer corretamente o passeio.

§ 1°. As sanções previstas no caput deste artigo referem-se à aplicação de multa conforme estipulado no artigo 14 desta Lei, além de indeferimento do CCO – Certificado de Conclusão de Obras, até a execução adequada da calçada.

§ 2°. Ao Responsável Técnico pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado, além das sanções cabíveis, será formalizada queixa junto ao CREA/PR pela falta de

ética profissional.

Art. 11. Fica definido o período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para o Município orientar a população sem a cobrança de multa.

Parágrafo Único. Excetuam-se da disposição do caput, os casos previstos nos Art. 8º desta Lei, os quais estarão sujeitos à aplicação imediata das sanções cabíveis.

Art. 12. A fiscalização/notificação para o cumprimento desta Lei fica a cargo da equipe de fiscais da SEFIN, SEPLAN e SEMA, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 5.307 de 2009.

Art. 13. Para cumprimento da obrigação, será estabelecido na notificação o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir do período definido no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo Único. Não será emitida notificação com prazo inferior a 30 dias para execução da calçada

Art. 14. Decorrido o prazo estabelecido na notificação para executar a calçada, e se esta não for atendida, será emitido Auto de Infração com aplicação da multa estabelecida no Artigo 113 do Código de Obras, Lei Municipal nº 2.582, de 1996, ou outra Lei que a substitua, no valor de 05 até 50 (cinqüenta) UFM's.

§ 1°. As autuações poderão ser feitas via postal com aviso de recebimento, carta registrada ou pessoalmente.

§ 2°. A cada 30 (trinta) dias sem o cumprimento da obrigação, ficará caracterizada a reincidência, cabendo a aplicação de nova multa de igual valor, a qual será acrescida a multa já existente.

Art. 15. Em casos específicos, no interesse público, o Município poderá executar a calçada nos imóveis autuados.

Parágrafo Único. Quando notificado a executar sua calçada, o proprietário que não possuir, comprovadamente, condições financeiras de execução, mediante parecer técnico-social da SEPLAN, deverá protocolar um pedido para que o Município de Cascavel execute e cobre posteriormente, através de Contribuição de Melhoria, de forma parcelada em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Art. 16. Nos casos de que trata o artigo 15, o Município divulgará no seu órgão oficial, com 30 (trinta) dias de antecedência, os imóveis de particulares cujas calçadas serão executadas por iniciativa do Poder Público.

§ 1º. A partir do ato de divulgação previsto no caput deste artigo, cessarão as notificações para execução particular, permanecendo, no entanto, as multas emitidas.

§ 2°. Caso o responsável opte por executar/recuperar ele próprio a sua calçada, terá 10

(dez) dias para protocolar junto à Administração Municipal, termo de ajustamento comprometendo-se a cumprir a obrigação no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 3°. A construção da calçada por parte do Município será regida pelas normas relativas à contribuição de melhoria e demais disposições do Código Tributário.

Art. 17. Todos os interessados em adquirir o padrão de calçadas, deverão solicitá-lo mediante requerimento à Secretaria de Planejamento e Urbanismo, devidamente protocolado e acompanhado dos seguintes documentos:

I. Cópia atualizada da matrícula do terreno;

II. Foto da calçada;

III. Medidas da calçada, entre meio fio e alinhamento predial de todas as frentes do imóvel.

§ 1º. De posse das informações prestadas pelo requerente, será fornecido uma cópia do padrão de calçadas indicado para o local.

§ 2º. Cabe ao requerente, uma vez de posse do padrão, adequá-lo às características do seu imóvel, atentando para declividades acessibilidade e arborização específicas.

§ 3º. Poderá ser fornecido uma cópia digital do conjunto completo de padrões de calçadas às empresas executoras de calçadas e profissionais de engenharia e arquitetura, mediante requerimento à Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 18. Indispensavelmente, as calçadas deverão atender aos seguintes critérios, além das demais disposições legais e normas técnicas:

I - A calçada deverá seguir a inclinação longitudinal da via;

II - Ter no máximo 2% de declividade no sentido do alinhamento predial para o meio fio.

III - Caso o nível de acesso do imóvel seja diferente do nível da calçada, independentemente de inferior ou superior, o acesso à edificação, seja por rampa ou degraus, deverá ser executado no interior do imóvel, sem ultrapassar o alinhamento predial.

IV - A arborização nas calçadas deverá ser implantada conforme legislação específica.

Art. 19. Nos casos em que o padrão de calçadas se mostrar tecnicamente inviável em função das condições peculiares do imóvel, o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais de Planejamento e Urbanismo e de Meio Ambiente, analisará e indicará a solução adequada, mediante justificativa.

§ 1º. A calçada será vistoriada em conjunto por funcionários da Secretaria de Planejamento e Urbanismo e da Secretaria de Meio Ambiente, para análise e parecer relativo ao padrão de calçadas e arborização.

Art. 20. A legislação de arborização somente poderá sofrer alterações em conjunto com este Programa, de forma a não criar conflitos entre calçadas e arborização.

Art. 21. As receitas decorrentes da aplicação de multas relativas às infrações a esta Lei serão depositadas no Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano, e utilizadas, especificamente, na execução das calçadas dos próprios municipais e dos previstos no Art. 15.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano, depois de aplicados na construção das calçadas e recebido como contribuição de melhoria, deverão retornar ao fundo para continuidade do Programa.

Art. 22. É parte integrante desta Lei, o Anexo I - Mapa de localização da execução das calçadas.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará os parâmetros técnicos, bem como os modelos das calçadas, através de ato próprio, no máximo em 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 21 de março de 2011

Edgar Bueno

Prefeito Municipal

Ronald Peixoto Drabik

Secretário de Planejamento e Urbanismo

Kennedy Machado

Secretário de Assuntos Jurídicos